



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000352414

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1145966-65.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO BMG S/A, é embargado CARLOS VALENTIM ANTONIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 12015

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1145966-65.2023.8.26.0100/50000 - São Paulo

EMBARGANTE: Banco BMG S/A

EMBARGADO: Carlos Valentim Antonio

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Revisão contratual - Recurso parcialmente provido, determinando a incidência de limitação de juros de 2,14% sobre o custo efetivo total (CET), nos moldes da Instrução Normativa nº 28, de 16 de maio de 2008, alterada pela Portaria INSS/PRES nº 623/2012.

RECURSO DO EMBARGANTE (réu) afirmando que houve interpretação equivocada da Instrução Normativa INSS/PREV nº 28/2008, sob o fundamento de que inexistente qualquer limitação quanto ao percentual do CET, mas somente dos juros, uma vez que são encargos distintos -

Limitação dos juros incide sobre a CET - Matéria devidamente dirimida no acórdão - Ausência das hipóteses previstas pelo artigo 1.022, do Código de Processo Civil - Pretensão nitidamente infringente - Embargos REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Banco BMG S/A** contra o acórdão de fls. 259/263, cujo teor acolheu parcialmente o apelo do embargado-autor determinando a incidência de limitação de juros de 2,14% sobre o custo efetivo total (CET), nos moldes da Instrução Normativa INSS nº 28/2008, com redação alterada pela Portaria INSS/PRES nº 623/2012.

Irresignado, afirmou o embargante-réu que houve interpretação equivocada da Instrução Normativa INSS/PREV nº 28/2008, sob o fundamento de que esta, “mesmo após as várias modificações que sofreu ao longo dos anos, não limita o custo efetivo anual - CET, mas apenas o custo efetivo dos juros remuneratórios” (fls. 03). Pediu, ao final, a revisão do julgado, com efeito infringente.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Decide-se.

Conheço dos embargos declaratórios, porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, contudo, **não se acolhem**, diante da ausência das hipóteses previstas pelo artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a matéria objeto de irrisignação foi por **votação unânime**, exaustiva e completamente decidida pela Turma Julgadora, não tendo sido identificada qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada.

Em verdade, o embargante-réu pretende rediscutir as questões constantes na *ratio decidendi*, aduzindo manifesto inconformismo com o resultado do julgamento proferido por esta Egrégia Corte, por meio do qual veiculou conteúdo nitidamente infringente, de modo que tornaram os presentes embargos juridicamente inviáveis.

Vale recordar que o campo de aplicação dos embargos de declaração limita-se à existência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme o disposto no artigo 1.022, do Código de Processo Civil. **Obscuridade** é ausência de clareza impedindo-se a compreensão exata em sua motivação. A **contradição** é a desconformidade entre o que relevou a decisão e o que a final foi decidido. A **omissão** resulta na falta de exame, ou de menção, de determinados aspectos relevantes da causa, viciando o silogismo decorrente do dispositivo.

Em nenhuma destas hipóteses é possível incluir a irresignação apresentada.

De fato, a insurgência recursal acerca da incidência do limite de juros sobre o custo efetivo total (CET) foi claramente dirimida, porquanto Instrução Normativa nº 28, de 16 de maio de 2008 (alterada pela Portaria INSS/PRES nº 623/2012), então vigente à época da contratação, define o Custo Efetivo Total (CET) de forma abrangente, o que permite a conclusão de que o limite se aplica ao custo efetivo total do empréstimo, e não aos juros isoladamente analisados.

Nesse sentido, há julgados desta 12ª Câmara:

"APELAÇÃO CÍVEL - Ação declaratória - Sentença de improcedência - Juros remuneratórios - Aplicação da Instrução Normativa 28/08 do INSS, alterado pela Instrução Normativa nº 106 /PRES/INSS, de 2020, que previa teto de juros a 1,80% ao mês quando da celebração do contrato e também pela Instrução Normativa nº 125 /PRES/INSS, de 2021, que previa teto de juros a 2,14% ao mês quando da celebração do contrato - Tendo o banco fixado CET em patamar superior ao previsto na legislação, é o caso de revisão contratual para que sejam revistos os juros dos contratos para o teto - Devolução da quantias pagas a maior devida - Sentença reformada - RECURSO PROVIDO" (TJSP; **Apelação Cível 1003672-10.2024.8.26.0664; Relator (a): Tania Ahualli; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2024; Data de Registro: 24/10/2024).**

"OBRIGAÇÃO DE FAZER - Limitação do Custo Efetivo Total (CET) ao mesmo patamar de juros autorizado para empréstimo consignado, na forma do estabelecido em Instrução Normativa do INSS vigente à época da contratação - Pretensão julgada

antecipadamente e improcedente em primeiro grau de jurisdição - Irresignação recursal da parte autora insistindo que a taxa do CET ultrapassou o limite legal de juros fixado na regulamentação do INSS - CUSTO EFETIVO TOTAL - Permissividade, a partir da Resolução 3.517, de 06/12/2007, do Conselho Monetário Nacional, para a inclusão de despesas e tarifas externas ao mútuo, para compor uma taxa equivalente de juros a ser diluída nas parcelas mensais - Situação em que para a reserva de margem consignável, criada pela Lei 13.172/2015, e dentro da regulamentação promovida pelo artigo 13, inciso II, da Instrução Normativa nº 28, de 16 de maio de 2008, com a redação dada pela IN-INSS 125/2021 (vigente na data de celebração do contrato revisando), a taxa máxima de juros deve expressar o custo efetivo do empréstimo - Circunstância em que na data de celebração do contrato foi estabelecido o teto para os juros remuneratórios em contratos de 2,14% ao mês, representando 28,93% ao ano, sendo este o limite aplicável ao CET - Precedentes desta Colenda Câmara - Pretensão inicial acolhida - Sentença reformada - Apelação provida" (TJSP; **Apelação Cível 1094961-04.2023.8.26.0100; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024).**

Ausentes, portanto, quaisquer dos vícios ensejadores destes embargos de declaração, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim alterar o entendimento expresso na decisão por via inadequada.

Frise-se ser inadmissível a utilização dos embargos de declaração para fazer prevalecer interpretação diversa sobre a matéria decidida, porquanto eles não ostentam caráter infringente, como linha de princípio e regra geral.

Neste sentido há precedentes do STJ:

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. (AgInt no AREsp 1.683.244/MT, 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 22.03.2021, DJe de 25.03.2021)

Resumindo-se a irresignação do embargante ao seu

mero inconformismo com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável, não há nenhum fundamento que justifique a oposição dos embargos de declaração, que se prestam tão somente a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não reapreciar a causa. **(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.153.477/ PI, 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. em 18.06.2015, DJe de 01.07.2015).**

Não se pode olvidar que se encontra pacificado no STJ que “2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (...) 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decism. 5. Embargos de declaração rejeitados.” **(EDcl no MS nº 21.315/DF, rel. Ministra Diva Malerbi [Desembargadora convocada TRF 3ª Região], Primeira Seção, j. em 08.06.2016, DJe 15.06.2016).**

Por essa razão, prescindível o aventado prequestionamento. Ademais, a mera interposição dos embargos de declaração já é razão suficiente para fins de prequestionamento, em conformidade ao disposto no artigo 1.025 do CPC.

Por fim, insta esclarecer que, **no caso de reiteração de embargos declaratórios com inequívoco intuito protelatório**, o que configura abuso de direito, **estará a parte embargante sujeita à condenação ao pagamento de multa de 2% sobre o valor da causa**, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo (artigo 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC¹).

Ante o exposto, por meio deste voto, **REJEITAM-SE** os embargos.

MARCO PELEGRINI
Relator

¹ Art. 1.026. (...) § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa. § 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.